PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 809/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 089/2026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO: EXAME E VALIDAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS – REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MODALIDADE PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). OBJETO: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GRUPOS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ATENDIMENTO AO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. EXAME DA LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL, DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD) E DEMAIS PEÇAS INSTRUIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Nova Prata/RS, cujo escopo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de grupos geradores de energia elétrica, englobando transporte, instalação, fornecimento de combustível (óleo diesel), operação técnica e manutenção preventiva/corretiva.

2. Os autos do processo administrativo foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para exame prévio de legalidade da minuta de Edital nº 089/2026, do Pregão Eletrônico nº 032/2026 e do Registro de Preços nº 021/2026, nos termos do disposto no artigo 53, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Constata-se que a instrução processual provisória conta com o Memorando Requisitório nº 222/2026, Solicitação de Compras nº 2026/2878, indicação de dotação orçamentária, além do Documento de Formalização da Demanda (DFD) devidamente subscrito pela área técnica requisitante.

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e da Obrigatoriedade de Exame Jurídico

A manifestação desta Assessoria Jurídica encontra amparo e obrigatoriedade no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que, ao término da fase de planejamento, o processo licitatório será submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para controle prévio de legalidade, mediante análise das minutas de edital e contratos.

2.2. Da Escolha da Modalidade Licitatória e do Critério de Julgamento

O órgão requisitante optou pela modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, adotando o critério de julgamento por **Menor Preço**.

A escolha revela-se tecnicamente acertada e juridicamente adequada. O objeto em comento – locação e operação de grupos geradores – enquadra-se com perfeição no conceito de **bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado (potências em kVA, nível de ruído carenado, regimes de horas), atendendo à imposição legal do artigo 6º, inciso XLI, combinado com o artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Adequação ao Sistema de Registro de Preços (SRP)

O processo prevê a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP). Nos termos do artigo 82 da Nova Lei de Licitações, o SRP é o instrumento preferencial quando a demanda pelos bens ou serviços for **frequente, parcelada, com entregas futuras** ou quando não for possível determinar, de forma precisa e antecipada, o cronograma exato de utilização.

Como o objeto visa atender a eventos culturais e esportivos distribuídos ao longo de um período de 12 (doze) meses, cuja realização depende de calendários dinâmicos e conveniência oportuna da pasta, a Ata de Registro de Preços é o modelo que melhor atende ao princípio da eficiência e economicidade.

2.4. Da Justificativa e do Interesse Público

A motivação apresentada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) demonstra de forma inequívoca o interesse público e o nexo de causalidade entre a contratação e as atribuições institucionais da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

A constatação de que grande parte dos eventos públicos ocorre em locais sem infraestrutura de rede elétrica compatível justifica a intervenção estatal para mitigar riscos de interrupção de serviços essenciais, prevenir apagões técnicos que possam comprometer a segurança da coletividade e assegurar a adequada execução dos investimentos voltados à cultura e ao lazer no município.

2.5. Do Parcelamento e Especificação dos Lotes (Ampla Competitividade)

O DFD promoveu a divisão do objeto em 03 (três) lotes distintos baseados na capacidade de potência (120 kVA, 180 kVA e 260 kVA). A modelagem atende ao princípio do parcelamento do objeto (Art. 40 da Lei nº 14.133/2021), visto que viabiliza a participação de empresas de diferentes portes econômicos que possuam frotas de geradores variadas, ampliando a competitividade e garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário.

IV. CONCLUSÃO

4. Diante de todo o exposto, em análise estritamente jurídica e ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração Pública, esta Assessoria Jurídica emite PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer, s.m.j.

Nova Prata - RS, 13 de agosto de 2026.

GILMAR PERUZZO:47045086091

Assinado de forma digital por GILMAR PERUZZO:47045086091
Dados: 2026.08.13 11:33:44 -03'00'